

Processo n.º 0056.95005495-9

Natureza: Concordata Preventiva

Requerente: Mourão e Cia Ltda.



Vistos, etc...

Proceda-se a alteração de classe no SISCOM e na capa dos autos para Falência>

**Mourão e Cia Ltda.**, devidamente qualificada nos autos, nos idos de 1987, requereu os benefícios da **concordata preventiva** afirmando estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, propondo pagamento aos credores quirografários correspondente a 100% (cem por cento) de seus respectivos créditos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em duas parcelas, sendo 2/5 no primeiro ano e 3/5 no segundo ano.

Acompanhando a inicial, documentos de fls. 04/145.

Foi determinado, às fls. 146, o processamento da concordata preventiva, tendo sido, ainda, nomeado comissário o Dr. João José dos Santos

Termo de Compromisso assinado pelo Sr. Comissário às fls. 158v.

Às fls. 161 foi publicada a decisão que determinou o processamento da concordata.

Por último à fl 326, foi nomeado comissário, o qual posteriormente subscreveu o Termo de Compromisso Roberto Batista.

Não tendo sido quitados os débitos dos credores, à fl 515/516, O Comissário da Concordata Preventiva de Mourão e Cia, tendo em vista que o estabelecimento autor, encerrou suas portas, pede com base o art. 150, incisos I, III e V da Lei de Falências, a convalidação da concordata em falência.

Manifestação do concordatário à fl 520v e ainda à fl 631v, informando que a empresa concordatária não possui bens tampouco sócios, ressaltando, á fl 647v, que encerrou sua atividade financeira há mais de dez anos.

Manifestação ministerial, à fl 650/651, favorável ao decreto de quebra.

]

*É o relatório. Decido.*

O processamento da concordata constitui um favor concedido ao empresário que, embora não tenha capital suficiente para honrar todos os compromissos, caso os credores quirografários os exigissem a um só tempo, possui boa situação econômica para manter sua empresa em perfeito funcionamento e produtividade, ocasionando a dilação dos prazos para pagamento das obrigações assumidas.

A respeito do assunto, dissertou brilhantemente o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho<sup>1</sup>:

“A concordata é um favor legal consistente na remissão parcial ou dilação do vencimento das obrigações devidas pelo comerciante. Somente o profissional exercente de atividade mercantil tem acesso, no direito vigente, a este favor legal. Mesmo assim, não é qualquer comerciante que pode valer-se da concordata. Deve ele preencher determinados requisitos legais, que a doutrina costuma sintetizar pela idéia de boa-fé ou honestidade. (...) O objetivo da concordata é resguardar este comerciante das conseqüências da falência, seja evitando sua decretação (concordata preventiva), seja suspendendo os seus efeitos (concordata suspensiva). Considerou o legislador que os riscos da atividade de produção e circulação de bens, em uma economia marcada pela liberdade de iniciativa e competitividade, reclamam uma proteção ao comerciante que, agindo de boa fé, sofre revés em seus negócios”.

Desta maneira, observa-se que a concordata deve ser concedida ao empresário que age honestamente e pauta sua atividade mercantil com boa-fé, não podendo ser utilizada como meio de enriquecimento do concordatário, com prejuízo para os credores e para o comércio em geral.

Denota-se dos autos que é inviável o cumprimento da concordata e não havendo como prosperar eventual plano de recuperação judicial, já que a requerente se encontra supostamente com seu estabelecimento fechada há cerca de dez anos, a falência se impõe. Oportuno reiterar que ela foi requerida pelo Sr. Comissário (f. 515/516), e contou com o parecer

<sup>1</sup> *In Manual de Direito Comercial*, Editora Saraiva: São Paulo – 2003, p. 380.

favorável do Ministério Público (f. 650/651).



Como se sabe, até a declaração da falência aplicam-se os dispositivos do Decreto-lei 7.661/45. Após a quebra, incidem as normas veiculadas pela Lei 11.101 de 09/02/05, conforme dispõe expressamente o seu artigo 192, §4º.

Pelo exposto, com base nos artigos 150, inciso I, II e III, Decreto-lei 7.661/45, declaro a falência de Mourão e Cia Ltda.

Nos termos do art. 99 da Lei 11.101/05, seguem as deliberações pertinentes:

01 - Fixo como termo legal da falência o dia 15 de janeiro de 1987, nos termos do art. 99, II, da Lei 11.101/05, haja vista a suposta dissipação do patrimônio da Falida.

02 - Nomeio o Dr. Roberto Batista, Administrador Judicial (art. 99, IX, da Lei 11.101/05), sob o compromisso que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo o disposto no art. 99, inciso IX, da LRF.

03-Intimem-se o Titular da Falida para que cumpra o contido no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, assim como atenda o contido no art. 104 da Lei de Quebra, sob pena de responder pelo delito de Desobediência.

04- Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito (artigos 7º, §1º, c/c 99, IV, da Lei 11.101/05), e que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

05 - Suspendo o curso de todas as ações ou execuções contra a empresa, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º do diploma legal em foco, ou seja, as com datas de licitações designadas, vindo o produto da venda judicial em benefício da massa, ou aquelas onde houver concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/ c/ o art. 99, inciso V, ambos da Lei de Quebras.

06-Cumpra a Srª Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, a dispostas no art. 99, inciso VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101, procedendo as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial de Minas Gerais, a Fazenda Pública e o Tribunal do Trabalho desta Região.



07-Não autorizo a continuação provisória das atividades, devendo ser laçado o estabelecimento (art. 99, XI, da Lei 11.101/05), até por que supostamente o Titular da Falida já encerrou sua atividade há cerca de uma década.

08- Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nelas, a teor do contido no art. 121 da Lei de Quebras.

09 – Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem autorização judicial, nos termos do art. 99, VI, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.

10 – Determino a adoção imediata das providências previstas nos incisos III, VIII, X, XIII e parágrafo único, do art. 99 da Lei de Falências vigente.

11-Preservando os interesses da coletividade de credores, e observando o princípio da efetividade da jurisdição, pelo poder geral de cautela, permitindo que se preserve o resultado prático da ação , evitando que se torne sem eficácia na hipótese de responsabilidade, DETERMINO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO TITULAR OU ADMINISTRADOR DA REQUERIDA pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF. Oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, do mesmo codex.

12-Na eventualidade de arrecadação de ativos, fica desde já nomeado Perito o Dr. **DEILTON DUARTE**, Praça Pedro Teixeira, nº 48, loja 12, Centro, Barbacena, tel. 32.3331.9981 e 32.9105.9749, o qual servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de termo de compromisso, e à falta de leiloeiro oficial, designo Oficial de Justiça dos quadros deste foro, o qual deverá ser cientificado da designação, prevalecendo esta possibilidade deverá este sugerir datas para alienação do ativo que vier a ser arrecadado, atendendo ao disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

13- Oficie-se à CGJ, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado a decretação da falência da empresa e da indisponibilidade dos bens do Titular da Falida, bem como informem sobre a existência de imóveis.

14\_Diante da suposta dissipação do patrimônio pelo Titular da Falida, deixando os credores “a ver navios“, para os fins do art. 168 e seguintes da Lei de Quebras, oficie-se ao Ministério Público, remetendo cópias dos presentes.



Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Custas *ex lege*.

Barbacena, 09 de abril de 2015.

Lélio Erlon Alves Tolentino

Juiz de Direito

Para o Senhor Juiz de Direito do Juízo de Direito

Em 09 de abril de 2015

recebido em cartório

CPJ 10055